



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.355, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispõe sobre a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da Fiocruz, do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi; o enquadramento dos servidores originários das extintas Tabelas de Especialistas no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; a criação do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998; a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar; a extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar – GDATM; e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM; a alteração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002; a alteração dos salários dos empregos públicos do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001; a criação de cargos na Carreira de Defensor Público da União; a criação das Funções Comissionadas do INSS - FCINSS; o auxílio-moradia para os servidores de Estados e Municípios para a União, a extinção e criação de cargos em comissão; e dá outras providências.

[Conversão da MPv nº 301, de 2006](#)

[Regulamento](#)

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 301, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro

Art. 49. Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2006, o Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. [\(Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007\)](#)

Art. 50. O Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro é composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I - cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior, estruturado em Classe única, com atribuições de alto nível de complexidade voltadas às atividades especializadas de pesquisa, planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos em metrologia e qualidade e a outras atividades relacionadas com a metrologia legal, científica e industrial, qualidade, regulamentação, acreditação, superação de barreiras técnicas, avaliação da conformidade e informação tecnológica;

II - Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade, estruturada nas Classes C, B e A, composta de cargos de nível superior de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade, com atribuições voltadas às atividades especializadas de pesquisa, planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos em metrologia e qualidade e a outras atividades relacionadas com a metrologia legal, científica e industrial, qualidade, regulamentação, acreditação, superação de barreiras técnicas, avaliação da conformidade e informação tecnológica;

III - Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade, estruturada nas Classes C, B e A, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Metrologia e Qualidade, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de metrologia legal, científica e industrial, qualidade, regulamentação, acreditação, superação de barreiras técnicas, avaliação da conformidade e informação tecnológica;

IV - Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade, estruturada nas Classes C, B e A, composta de cargos de nível superior de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências institucionais e legais a cargo do Inmetro;

V - Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade, estruturada nas Classes C, B e A, composta de cargos de nível intermediário de Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário, relativas ao exercício das competências institucionais e legais a cargo do Inmetro; e

VI - Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade, estruturada nas Classes B e A, composta de cargos de nível auxiliar de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível auxiliar relativas ao exercício das competências institucionais e legais a cargo do Inmetro.

§ 1º As atribuições específicas dos cargos de que trata este artigo serão estabelecidas em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 2º Os cargos efetivos das Carreiras de que trata este artigo estão estruturados em Classes e padrões, na forma do [Anexo X desta Lei](#).

Art. 51. Ficam criados 30 (trinta) cargos de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior, no quadro de pessoal do Inmetro.

Art. 52. Fica criado o Comitê do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro - CPCI, com a finalidade de assessorar os Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do

Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior na elaboração da política de recursos humanos para o Inmetro, cabendo-lhe, em especial:

I - propor normas legais e regulamentadoras, dispondo sobre ingresso, desenvolvimento e avaliação de desempenho nos cargos e Carreiras de que trata o art. 50 desta Lei;

II - propor alterações no Plano de Carreiras; e

III - opinar sobre os casos omissos referentes ao Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro.

Art. 53. O CPCI será constituído por 9 (nove) membros, sendo:

I - o Presidente do Inmetro, que o presidirá;

II – 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

III – 1 (um) representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IV – 2 (dois) representantes da comunidade científica;

V – 2 (dois) representantes do setor empresarial com atuação destacada na área de Metrologia, Normalização e Qualidade;

VI - o Diretor de Administração e Finanças ou da área à qual a Divisão de Recursos Humanos do Inmetro ou equivalente venha a estar vinculada; e

VII – 1 (um) representante dos servidores, escolhido pelo Presidente do Inmetro, a partir de lista tríplice eleita pelos seus pares.

§ 1º Os representantes da comunidade científica e do setor empresarial, referidos nos incisos IV e V do caput deste artigo, serão escolhidos conforme critérios definidos em ato do Presidente do Inmetro.

§ 2º Para o primeiro mandato, os representantes referidos no § 1º deste artigo serão indicados pelo Presidente do Inmetro.

§ 3º Os membros do CPCI serão designados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 4º A duração do mandato dos representantes do CPCI será definida em regimento interno do Comitê.

§ 5º O CPCI reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez por ano.

Art. 54. O Presidente do Inmetro instituirá a Comissão de Carreiras do Inmetro - CCI, com o objetivo de acompanhar a implementação do Plano de Carreiras e Cargos estruturado pelo art. 49 desta Lei, avaliar o seu desempenho e propor alterações ao CPCI.

Art. 55. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de que tratam os incisos I a V do caput do art. 50 desta Lei dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a legislação específica.

§ 1º O concurso público referido no caput deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização e organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o

caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de convocação do certame, observada a legislação pertinente.

§ 2º O edital definirá as características de cada etapa do concurso público, a formação especializada e a experiência profissional, bem como os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 3º O concurso público será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da Classe inicial de cada Carreira ou para provimento de cargo isolado de provimento efetivo.

§ 4º O ingresso nos cargos de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior dar-se-á unicamente mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, no qual constará defesa pública de memorial.

§ 5º Para investidura nos cargos referidos no § 4º deste artigo, será exigido título de Doutor, com experiência em atividades relevantes comprovadas, durante pelo menos 10 (dez) anos após a obtenção do título, na área de atuação estabelecida para o concurso, e demais requisitos estabelecidos no edital.

Art. 56. São pré-requisitos para ingresso na Classe inicial e promoção às Classes dos cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade e de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade:

I - Classe A: [\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

a) ter realizado, durante pelo menos 12 (doze) anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou [\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

b) ter realizado, durante pelo menos 10 (dez) anos, atividades relevantes em sua área de atuação e possuir especialização em sua área de atuação; ou [\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

c) ter o título de Mestre e ter realizado, durante o período de pelo menos 8 (oito) anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

d) ter o título de Doutor e ter realizado, durante o período de pelo menos 6 (seis) anos, atividades relevantes em sua área de atuação; [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

II - Classe B: [\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

a) ter realizado, durante pelo menos 6 (seis) anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou [\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

b) ter realizado, durante pelo menos 5 (cinco) anos, atividades relevantes em sua área de atuação e possuir especialização em sua área de atuação; ou [\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

c) ter o título de Mestre e ter realizado, durante o período de pelo menos 4 (quatro) anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

d) ter o título de Doutor e ter realizado, durante o período de pelo menos 3 (três) anos, atividades relevantes em sua área de atuação. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 1º O Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Classe A deverá ter, adicionalmente, reconhecido desempenho em sua área de atuação, aferido por continuada contribuição, devidamente consubstanciada, contribuindo com resultados expressos em

trabalhos documentados por periódicos de circulação internacional, por patentes, por normas, por protótipos, por contratos de transferência de tecnologia, por laudos, ou por pareceres técnicos, ou pelo exercício de atividades de apoio à direção, coordenação, organização, planejamento, controle e avaliação de projetos, em todos os casos, em quantidade e qualidade relevantes.

§ 2º O Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Classe B deverá, adicionalmente, demonstrar capacidade de participar de projetos na sua área de atuação, contribuindo com resultados expressos em trabalhos documentados por publicações de circulação internacional, por patentes, por normas, por protótipos, por contratos de transferência de tecnologia, por laudos ou pareceres técnicos, ou por ter realizado trabalhos interdisciplinares, ou sistemas de suporte em sua área de atuação, consubstanciados por elaboração ou gerenciamento de planos, por programas, por projetos e estudos específicos, com divulgação interinstitucional, em todos os casos, em quantidade e qualidade relevantes.

Art. 57. São pré-requisitos para ingresso na Classe inicial e promoção às Classes subseqüentes dos cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade e de Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade:

I - Classes A e B: ter, pelo menos, 6 (seis) anos de experiência na execução de tarefas inerentes à Classe imediatamente anterior e possuir certificação em eventos de capacitação; e

II - Classe C: certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente.

Art. 58. A definição de atividades relevantes e dos eventos de capacitação a serem considerados para a comprovação dos critérios e validação dos cursos de que tratam o § 5º do art. 55 e os arts. 56 e 57 desta Lei será atribuição do CPCI.

Art. 59. Os servidores beneficiados pelos afastamentos para realização de cursos de pós-graduação previstos no plano anual de capacitação do Inmetro terão que permanecer em exercício na entidade, após o retorno, por, no mínimo, um período igual ao do afastamento.

§ 1º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência no Inmetro previsto no caput deste artigo, deverá ressarcir o Instituto, na forma do [art. 47 da Lei nº 8.112, de 1990](#), dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 2º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do CPCI.

Art. 60. Os vencimentos dos cargos de que trata o art. 49 desta Lei constituem-se de:

I - no caso dos servidores titulares de cargos de nível superior: [\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

a) Vencimento Básico, conforme Tabelas constantes do Anexo XI desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

b) Gratificação pela Qualidade do Desempenho no Inmetro - GQDI; e [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

c) Retribuição por Titulação - RT; [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

II - no caso dos servidores de titulares de cargos de níveis intermediário ou auxiliar: [\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

a) Vencimento Básico, conforme Tabelas constantes do Anexo XI desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

b) Gratificação pela Qualidade do Desempenho no Inmetro - GQDI; e [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

c) Gratificação por Qualificação - GQ. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

Parágrafo único. Os servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

Art. 61. Fica instituída a Gratificação pela Qualidade do Desempenho no Inmetro - GQDI, devida aos ocupantes dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do Inmetro, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições no Inmetro. [\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no órgão ou entidade de lotação, no exercício das atribuições do cargo ou função, com vistas no alcance das metas de desempenho institucional. [\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas. [\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 3º A avaliação de desempenho individual a que se refere o § 1º deste artigo será realizada, pelo menos uma vez por ano, e conduzida por comitês especialmente constituídos pelo Presidente do Inmetro, com a participação da chefia imediata, ouvida a Comissão de Carreiras do Inmetro - CCI, sendo a maioria de seus membros pessoas externas ao Instituto, com atuação destacada na área de Metrologia, Normalização e Qualidade ou Gestão e Planejamento.

§ 4º Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GQDI.

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GQDI serão estabelecidos em ato do Presidente do Inmetro, observada a legislação vigente.

§ 6º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Presidente do Inmetro. [\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 7º Até que seja publicado o ato a que se refere o § 5º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GQDI deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GQDI, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XI-A desta Lei, conforme disposto no art. 61-B desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 8º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 5º deste artigo considerando a distribuição de pontos de que trata o parágrafo único do art. 61-A desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 9º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GQDI. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

Art. 61-A. A GQDI será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XI-A desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

Parágrafo único. A pontuação referente à GQDI será assim distribuída: [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

I - até 60 (sessenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

II - até 40 (quarenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

Art. 61-B. Os valores a serem pagos a título de GQDI serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XI-A desta Lei, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

Art. 61-C. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GQDI em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GQDI no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

Art. 61-D. O titular de cargo efetivo integrante do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro em exercício no Inmetro quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GQDI da seguinte forma: [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no art. 61-B desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do Inmetro no período. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

Art. 61-E. O titular de cargo efetivo integrante do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro quando não se encontrar em exercício no Inmetro somente fará jus à GQDI quando: [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GQDI com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no Inmetro; e [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, e perceberá a GQDI calculada com base no resultado da avaliação institucional do Inmetro no período. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

Art. 61-F. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GQDI continuará a recebê-la em valor correspondente à da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

Art. 61-G. A GQDI não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

Art. 62. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)

Art. 63. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)

Art. 63-A. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário e auxiliar integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XI-C desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação: [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou [\(Redação dada pela Lei nº 12;778, de 2013\)](#)

III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional. [\(Incluído pela Lei nº 12;778, de 2013\)](#)

§ 2º Os cursos a que se referem os incisos II e III do § 1º deverão ser compatíveis com as atividades do Inmetro e estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação.

§ 3º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o **caput** somente farão jus à GQ nas seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 12;778, de 2013\)](#)

I - Gratificação de Qualificação - GQ Nível I: comprovação de conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento; [\(Incluído pela Lei nº 12;778, de 2013\)](#)

II - Gratificação de Qualificação - GQ Nível II: comprovação de conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e

cinquenta) horas, na forma disposta em regulamento; e [\(Incluído pela Lei nº 12:778, de 2013\)](#)

III - Gratificação de Qualificação - GQ Nível III: comprovação de conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação, na forma disposta em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 12:778, de 2013\)](#)

§ 4º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 5º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12:778, de 2013\)](#)

§ 6º A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão, e sua percepção observará o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor, sem prejuízo do disposto nos regimes previdenciários de que tratam as Leis nºs 10.887, de 18 de junho de 2004, e 12.618, de 30 de abril de 2012. [\(Redação dada pela Lei nº 12:778, de 2013\)](#)

Art. 63-B. O servidor titular de cargo de provimento efetivo integrante do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, de nível intermediário ou auxiliar, que estava percebendo, em 29 de agosto de 2008, na forma da legislação vigente, o Adicional de Titulação passará a perceber a GQ de acordo com os valores constantes do Anexo XI-C desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 1º Em nenhuma hipótese, a GQ poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 2º Aplica-se aos proventos da aposentadoria e às pensões o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

Art. 64. Os atuais servidores ocupantes dos cargos das Carreiras do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela [Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993](#), do Quadro de Pessoal do Inmetro serão enquadrados nas Carreiras e cargos referidos no art. 50 desta Lei, de acordo com as tabelas de correlação constantes no [Anexo XII desta Lei](#).

§ 1º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, na forma do Termo de Opção constante do [Anexo XIII desta Lei](#), cujos efeitos financeiros se darão a partir da data de implementação das tabelas de vencimento básico constantes do [Anexo XI desta Lei](#).

§ 2º O prazo para exercer a opção referida no § 1º deste artigo estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento, nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006. [\(Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007\)](#)

§ 3º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 1º deste artigo ou da data do retorno, conforme o caso. [\(Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007\)](#)

§ 4º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput deste artigo que não formalizarem a opção referida no § 1º deste artigo permanecerão integrando o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a [Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993](#), não fazendo jus aos vencimentos e vantagens estabelecidos para o Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro.

Art. 65. Os concursos públicos realizados ou em andamento, na data da publicação da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, para cargos do Quadro de Pessoal do Inmetro do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, instituído pela [Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993](#), são válidos para o ingresso nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, observada a correlação de cargos constante do [Anexo XII desta Lei](#).

Art. 66. Os cargos vagos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, instituído pela [Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993](#), do Quadro de Pessoal do Inmetro, existentes na data de vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, serão transformados nos cargos equivalentes a que se referem os incisos II a V do caput do art. 50 desta Lei, conforme correlação estabelecida no [Anexo XII desta Lei](#).

Art. 67. Os cargos de nível auxiliar integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro serão extintos quando vagos.

Art. 68. É vedada a redistribuição dos cargos pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro para outros órgãos e entidades da administração pública federal, bem como a redistribuição de outros cargos para o Quadro de Pessoal do Inmetro.

Art. 69. O CPCI definirá, de acordo com as diretrizes dispostas em regimento interno, plano de desenvolvimento e capacitação para os servidores do Inmetro.

Art. 145. O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo dos Planos de Carreiras e das Carreiras estruturadas por esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção. ([Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007](#))

§ 1º Para fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma Classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma Classe para o padrão inicial da Classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção, observados os pré-requisitos de cada cargo e Classe estabelecidos por esta Lei, obedecerão à sistemática da avaliação de desempenho, da capacitação e da qualificação e experiência profissional, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Até que sejam regulamentadas, as progressões funcionais e as promoções dos servidores pertencentes aos Planos de Carreiras e às Carreiras estruturadas por esta Lei serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos Planos de Cargos e às Carreiras de origem dos servidores. ([Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007](#))

§ 4º Na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção, será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto nesta Lei.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, não será considerado como progressão funcional ou promoção o enquadramento decorrente da aplicação desta Lei.

Art. 146. Aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados e pensionistas, mantida a respectiva situação na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão, observado o disposto no art. 149 desta Lei.

Art. 147. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, proventos e pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização ou reestruturação das Carreiras, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso. ([Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007](#))

§ 3º A VPNI estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 149. Para fins de incorporação das gratificações de desempenho a que se referem os arts. 34, 61, 80 e 100 desta Lei aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; ([Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007](#))

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: ([Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007](#))

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos [arts. 3o e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), e no [art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005](#), aplicar-se-á o percentual constante no inciso I do caput deste artigo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na [Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004](#).

Art. 151. Os adicionais a que se referem os arts. 41, 63, 82 e 105 desta Lei serão devidos a partir da data de conclusão dos cursos, comprovada por meio de diploma, certificado, atestado ou declaração emitida pela instituição responsável, com indicação de sua carga horária.

§ 1º Os títulos de Doutor e de Mestre deverão ser compatíveis com as atividades da entidade em que o servidor estiver lotado e obtidos em cursos de relevância acadêmica, segundo padrões estabelecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

§ 2º Os cursos de doutorado e de mestrado para os fins previstos neste artigo somente serão considerados se reconhecidos na forma da legislação vigente e, quando realizados no exterior, se revalidados por instituição nacional competente.

§ 3º Para fins de percepção dos adicionais referidos no caput deste artigo, não serão considerados certificados apenas de frequência.

§ 4º O Adicional de Titulação será considerado no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

§ 5º Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber cumulativamente mais de um percentual relativo à titulação.

§ 6º No caso de obtenção de titulação anterior à data de publicação da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, por servidor a que se referem os arts. 28 e 84 desta Lei, o respectivo adicional será devido a partir da data de apresentação do diploma, certificado, atestado ou declaração de conclusão de curso.

Art. 152. O título ou certificado considerado para fins de concessão do Adicional de Titulação com base no [art. 21 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993](#), aos servidores pertencentes aos Quadros de Pessoal da Fiocruz, do Inmetro e do Inpi que optarem pelo enquadramento e os do IBGE enquadrados nos Planos de Carreiras e Cargos de que trata esta Lei será automaticamente computado para fins de percepção do adicional a que se referem os arts. 41, 63, 82 e 105 desta Lei, nos percentuais especificados nos referidos artigos, devendo ser observado o nível do cargo efetivo ocupado pelo servidor.

§ 3º Aplicam-se ao servidor referido no § 2º deste artigo, pertencente ao Quadro de Pessoal do Inmetro e do Inpi, que vier a optar pelo enquadramento no respectivo Plano de Carreiras a tabela de vencimento básico constante do [Anexo XXX desta Lei](#) e a tabela de correlação constante do [Anexo XXXI desta Lei](#).

§ 4º No caso previsto no § 3º desta Lei, os efeitos financeiros dar-se-ão a partir da data da opção.

§ 5º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput deste artigo que não formalizarem a opção pelo respectivo Plano de Carreiras permanecerão integrando o plano de cargos de origem, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens estabelecidos por esta Lei.

§ 6º Os servidores de que trata o caput deste artigo fazem jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. [\(Incluído pela Lei nº 11.490, de 2007\)](#)

Art. 154. Sobre os valores de vencimento básico de que trata esta Lei e os valores fixados no [Anexo XXIX desta Lei](#) incidirá o índice que vier a ser concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 159. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 160. Revogam-se:

I - [os incisos III, IV, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993](#);

II - [os arts. 4º, 6º, 7º, 8º, 13, 14, 16 e 17, e o inciso V do art. 9º da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998](#);

III - [o art. 2º e o § 2º do art. 9º da Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001](#);

IV - [o § 2º do art. 1º da Lei nº 10.556, de 13 de novembro de 2002](#); e

V - [os arts. 1º, 2º e 4º e o Anexo II da Lei nº 11.034, de 22 de dezembro de 2004](#).

Congresso Nacional, em 19 de outubro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso NacionalANEXO X

ESTRUTURA DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INMETRO

a) Cargo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Superior	Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior	Especialista Sênior	I

b) Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade:

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Superior	Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III
			II
			I
		B	VI
			V
			IV
			III
			II
			I
		C	VI
			V
			IV
			III
			II
			I

c) Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade:

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Intermediário	Técnico em Metrologia e Qualidade Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III
			II
			I
		B	VI
			V
			IV
			III
			II
			I
		C	VI
			V
			IV
			III
			II
			I

d) Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade:

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Auxiliar	Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade	A	VI
			V
			IV
			III
			II
			I
		B	VI
			V
			IV
			III
			II
			I

ANEXO XI
(Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)

VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico do cargo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior:
(Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior	Especialista Sênior	I	7.501,35	7.801,40	8.101,46	8.626,55

b) Vencimento básico dos cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e Cargos de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade: (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade	A	III	6.600,58	6.841,60	7.128,63	7.590,67
		II	6.335,47	6.588,89	6.842,31	7.285,79
		I	6.138,39	6.383,93	6.629,46	7.059,15
Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	B	VI	5.737,40	5.966,90	6.196,39	6.598,01
		V	5.520,69	5.741,52	5.962,35	6.348,79
		IV	5.311,36	5.523,81	5.736,27	6.108,06
		III	5.050,09	5.252,09	5.454,10	5.807,60
		II	4.858,38	5.052,72	5.247,05	5.587,14
		I	4.673,10	4.860,02	5.046,95	5.374,07
		Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	C	VI	4.352,46	4.526,56
V	4.184,61			4.351,99	4.519,38	4.812,30
IV	4.021,99			4.182,87	4.343,75	4.625,29
III	3.821,83			3.974,70	4.127,58	4.395,10
II	3.673,09			3.820,01	3.966,94	4.224,05
I	3.535,34			3.676,75	3.818,17	4.065,64

c) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade

Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade: ([Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012](#))

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Técnico em Metrologia e Qualidade	A	III	3.064,32	3.186,89	3.309,47	3.523,97
		II	2.961,04	3.079,48	3.197,92	3.405,20
		I	2.861,51	2.975,97	3.090,43	3.290,74
	B	VI	2.768,73	2.879,48	2.990,23	3.184,04
		V	2.675,05	2.782,05	2.889,05	3.076,31
		IV	2.583,69	2.687,04	2.790,39	2.971,24
		III	2.499,30	2.599,27	2.699,24	2.874,20
		II	2.413,79	2.510,34	2.606,89	2.775,86
Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	C	I	2.330,37	2.423,58	2.516,80	2.679,93
		VI	2.253,25	2.343,38	2.433,51	2.591,24
		V	2.175,29	2.262,30	2.349,31	2.501,58
		IV	2.098,91	2.182,87	2.266,82	2.413,75
		III	2.027,59	2.108,69	2.189,80	2.331,73
		II	1.955,77	2.034,00	2.112,23	2.249,14
		I	1.885,28	1.960,69	2.036,10	2.168,07

d) Vencimento básico do cargo de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade: ([Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012](#))

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade	A	VI	1.306,02	1.358,26	1.410,50	1.501,92
		V	1.250,12	1.300,12	1.350,13	1.437,64
		IV	1.196,33	1.244,18	1.292,04	1.375,78
		III	1.144,59	1.190,37	1.236,16	1.316,28
		II	1.094,86	1.138,65	1.182,45	1.259,09
		I	1.047,47	1.089,37	1.131,27	1.204,59
	B	VI	961,39	999,85	1.038,30	1.105,60
		V	919,34	956,11	992,89	1.057,24
		IV	879,27	914,44	949,61	1.011,16
		III	840,03	873,63	907,23	966,03

		II	802,52	834,62	866,72	922,90
		I	766,49	797,15	827,81	881,46

ANEXO XI-A

[\(Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012\)](#)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO

PELA QUALIDADE DO DESEMPENHO NO INMETRO - GQDI

a) Valor do ponto da GQDI para o cargo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior: [\(Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012\)](#)

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior	Especialista Sênior	I	61,80	67,05	72,92	74,78

b) Valor do ponto da GQDI para os cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e Cargos de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade: [\(Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012\)](#)

Tabela I: efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2012

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI			
			TITULAÇÃO			
			Sem Titulação	Aperf./ Espec.	Mestrado	Doutorado
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade	A	III	46,18	47,23	47,28	58,81
		II	45,30	46,16	46,26	57,13
		I	44,43	45,11	45,26	55,50
	B	VI	41,73	43,31	43,52	52,74
		V	40,94	42,33	42,54	51,24
		IV	40,17	41,37	41,61	49,78
		III	39,42	40,44	40,53	48,37
		II	38,68	39,53	39,66	47,00
Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	C	I	37,95	38,63	38,81	45,66
		VI	35,64	37,08	37,29	43,39
		V	34,97	36,25	36,48	42,16
		IV	34,30	35,42	35,50	40,95
		III	33,66	34,63	34,75	39,79
		II	33,02	33,85	34,01	38,66
		I	32,39	33,08	33,28	37,55

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2013

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI			
			TITULAÇÃO			
			Sem Titulação	Aperf./ Espec.	Mestrado	Doutorado
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade	A	III	50,11	51,24	51,30	63,81
		II	49,15	50,08	50,19	61,99
		I	48,21	48,94	49,11	60,22
	B	VI	45,28	46,99	47,22	57,22
		V	44,42	45,93	46,16	55,60
		IV	43,58	44,89	45,15	54,01
		III	42,77	43,88	43,98	52,48
		II	41,97	42,89	43,03	51,00
		I	41,18	41,91	42,11	49,54
Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	C	VI	38,67	40,23	40,46	47,08
		V	37,94	39,33	39,58	45,74
		IV	37,22	38,43	38,52	44,43
		III	36,52	37,57	37,70	43,17
		II	35,83	36,73	36,90	41,95
		I	35,14	35,89	36,11	40,74

Tabela III: Efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2014

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI			
			TITULAÇÃO			
			Sem Titulação	Aperf./ Espec.	Mestrado	Doutorado
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade	A	III	54,49	55,73	55,79	69,40
		II	53,45	54,47	54,59	67,41
		I	52,43	53,23	53,41	65,49
	B	VI	49,24	51,11	51,35	62,23
		V	48,31	49,95	50,20	60,46
		IV	47,40	48,82	49,10	58,74
		III	46,52	47,72	47,83	57,08
		II	45,64	46,65	46,80	55,46
		I	44,78	45,58	45,80	53,88
Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	C	VI	42,06	43,75	44,00	51,20
		V	41,26	42,78	43,05	49,75
		IV	40,47	41,80	41,89	48,32
		III	39,72	40,86	41,01	46,95
		II	38,96	39,94	40,13	45,62

		I	38,22	39,03	39,27	44,31
--	--	---	-------	-------	-------	-------

Tabela IV: Efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2015

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI			
			TITULAÇÃO			
			Sem Titulação	Aperf./ Espec.	Mestrado	Doutorado
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade	A	III	55,88	57,15	57,21	71,16
		II	54,81	55,85	55,97	69,13
		I	53,76	54,58	54,76	67,16
	B	VI	50,49	52,41	52,66	63,82
		V	49,54	51,22	51,47	62,00
		IV	48,61	50,06	50,35	60,23
		III	47,70	48,93	49,04	58,53
		II	46,80	47,83	47,99	56,87
Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	C	I	45,92	46,74	46,96	55,25
		VI	43,12	44,87	45,12	52,50
		V	42,31	43,86	44,14	51,01
		IV	41,50	42,86	42,96	49,55
		III	40,73	41,90	42,05	48,15
		II	39,95	40,96	41,15	46,78
		I	39,19	40,03	40,27	45,44

c) Valor do ponto da GQDI para os cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade: [\(Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012\)](#)

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2012

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI	
			SEM GQ	COM GQ
Técnico em Metrologia e Qualidade	A	III	11,14	15,87
		II	10,90	15,54
		I	10,66	15,21
Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	B	VI	10,49	14,50
		V	10,26	14,19
		IV	10,02	13,88
		III	9,86	13,57
		II	9,64	13,28
		I	9,42	13,00
	C	VI	9,26	12,38
		V	9,05	12,12

	IV	8,83	11,86
	III	8,68	11,60
	II	8,47	11,35
	I	8,26	11,11

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2013

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI	
			SEM GQ	COM GQ
Técnico em Metrologia e Qualidade	A	III	12,09	17,22
		II	11,83	16,86
		I	11,57	16,50
	B	VI	11,38	15,73
		V	11,13	15,40
		IV	10,87	15,06
		III	10,70	14,72
II		10,46	14,41	
Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	C	I	10,22	14,11
		VI	10,05	13,43
		V	9,82	13,15
		IV	9,58	12,87
		III	9,42	12,59
		II	9,19	12,31
		I	8,96	12,05

Tabela III: Efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2014

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI	
			SEM GQ	COM GQ
Técnico em Metrologia e Qualidade	A	III	13,15	18,73
		II	12,86	18,34
		I	12,58	17,95
	B	VI	12,38	17,11
		V	12,11	16,74
		IV	11,82	16,38
		III	11,63	16,01
II		11,38	15,67	
Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	C	I	11,12	15,34
		VI	10,93	14,61
		V	10,68	14,30
		IV	10,42	13,99
		III	10,24	13,69
		II	9,99	13,39
		I	9,75	13,11

Tabela IV: Efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2015

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI	
			SEM GQ	COM GQ
Técnico em Metrologia e Qualidade	A	III	13,48	19,20
		II	13,19	18,80
		I	12,90	18,40
	B	VI	12,69	17,55
		V	12,41	17,17
		IV	12,12	16,79
		III	11,93	16,42
		II	11,66	16,07
Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	C	I	11,40	15,73
		VI	11,20	14,98
		V	10,95	14,67
		IV	10,68	14,35
		III	10,50	14,04
		II	10,25	13,73
		I	9,99	13,44

d) Valor do ponto da GQDI para o cargo de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade: [\(Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012\)](#)

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade	A	VI	6,42	6,97	7,58	7,77
		V	6,22	6,75	7,34	7,53
		IV	6,04	6,55	7,13	7,31
		III	5,86	6,36	6,91	7,09
		II	5,70	6,18	6,73	6,90
		I	5,53	6,00	6,53	6,69
	B	VI	5,27	5,72	6,22	6,38
		V	5,12	5,56	6,04	6,20
		IV	4,98	5,40	5,88	6,03
		III	4,84	5,25	5,71	5,86
		II	4,70	5,10	5,55	5,69
		I	4,57	4,96	5,39	5,53

ANEXO XI-B
(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT

(Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008)

a) Valor da RT para o cargo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT
Especialista em Metrologia e	Especialista	I	1.904,00
Qualidade Sênior	Sênior		

b) Valor da RT para os cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e Cargos de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade

Tabela I: efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
		III	346,55	891,13	1.732,75
	A	II	331,07	851,31	1.655,33
Pesquisador-Tecnologista em		I	319,91	822,63	1.599,56
Metrologia e Qualidade		VI	298,70	768,08	1.493,48
		V	286,17	735,86	1.430,83
	B	IV	274,07	704,74	1.370,33
		III	258,62	665,03	1.293,12
		II	247,61	636,71	1.238,04
Analista Executivo em		I	236,98	609,37	1.184,88
Metrologia e Qualidade		VI	220,25	566,36	1.101,25
		V	210,64	541,64	1.053,18
	C	IV	201,34	517,74	1.006,72
		III	189,63	487,61	948,13
		II	181,18	465,89	905,89
		I	173,42	445,93	867,09

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
		III	367,82	945,81	2.369,78
	A	II	351,38	903,55	2.263,90
Pesquisador-Tecnologista em		I	339,54	873,11	2.187,63
Metrologia e Qualidade		VI	317,03	815,21	2.042,55
		V	303,73	781,01	1.956,87
	B	IV	290,89	747,99	1.874,13
		III	274,49	705,84	1.768,53
Analista Executivo em		II	262,80	675,78	1.693,20
Metrologia e Qualidade		I	251,52	646,76	1.620,49
		VI	233,77	601,11	1.506,11
		V	223,56	574,88	1.440,38

	C	IV	213,70	549,51	1.376,84
		III	201,26	517,53	1.296,70
		II	192,30	494,48	1.238,94
		I	184,06	473,30	1.185,87

ANEXO XI-C
(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO – GQ

(Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008)

a) Valor da GQ para os cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade: [\(Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012\)](#)

Tabela I: Valores a partir de 1º de julho de 2008 e valores a partir de 1º de janeiro de 2013

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE			
		1º JUL 2008	1º JAN 2013		
			I	II	III
A	III	278,53	788,85	1.380,48	2.415,85
	II	268,82	760,53	1.330,92	2.329,11
	I	259,47	734,30	1.285,03	2.248,79
B	VI	250,61	710,17	1.242,80	2.174,90
	V	241,83	683,95	1.196,91	2.094,59
	IV	233,27	659,82	1.154,69	2.020,70
	III	225,23	637,79	1.116,14	1.953,24
	II	217,24	615,76	1.077,59	1.885,77
	I	209,46	592,69	1.037,20	1.815,10
C	VI	202,13	572,75	1.002,32	1.754,06
	V	194,87	552,82	967,44	1.693,02
	IV	187,77	530,79	928,89	1.625,56
	III	181,02	512,96	897,68	1.570,94
	II	174,36	494,08	864,64	1.513,12
	I	167,83	474,15	829,76	1.452,08

Tabela II: Valores a partir de 1º de janeiro de 2014

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		I	II	III
A	III	829,08	1.450,89	2.539,06
	II	799,31	1.398,80	2.447,89
	I	771,75	1.350,56	2.363,48
B	VI	746,39	1.306,19	2.285,82
	V	718,83	1.257,95	2.201,41
	IV	693,47	1.213,58	2.123,76
	III	670,32	1.173,06	2.052,85

	II	647,17	1.132,54	1.981,95
	I	622,91	1.090,10	1.907,67
C	VI	601,96	1.053,44	1.843,52
	V	581,02	1.016,78	1.779,36
	IV	557,86	976,26	1.708,46
	III	539,12	943,46	1.651,06
	II	519,28	908,73	1.590,29
	I	498,33	872,08	1.526,13

Tabela III: Valores a partir de 1º de janeiro de 2015

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		I	II	III
A	III	870,53	1.523,43	2.666,01
	II	839,28	1.468,74	2.570,29
	I	810,34	1.418,09	2.481,66
B	VI	783,71	1.371,49	2.400,12
	V	754,77	1.320,85	2.311,49
	IV	728,15	1.274,25	2.229,95
	III	703,84	1.231,71	2.155,50
	II	679,53	1.189,17	2.081,05
	I	654,06	1.144,60	2.003,05
C	VI	632,06	1.106,11	1.935,69
	V	610,07	1.067,62	1.868,33
	IV	585,76	1.025,08	1.793,88
	III	566,08	990,64	1.733,61
	II	545,24	954,17	1.669,80
	I	523,25	915,68	1.602,44

b) Valor da GQ para os cargos de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ
		VI	114,52
		V	109,41
	A	IV	104,49
		III	99,76
		II	95,21
Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade		I	90,89
		VI	82,92
		V	79,09
	B	IV	75,43
		III	71,86
		II	68,45
		I	65,19

ANEXO XII

TABELAS DE CORRELAÇÃO DAS CARREIRAS

a) Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Pesquisador	TITULAR	III	III	A	Pesquisador- Tecnologista em Metrologia e Qualidade
		II	II		
		I	I		
	ASSOCIADO	III	VI	B	
		II	V		
		I	IV		
	ADJUNTO	III	III	B	
		II	II		
		I	I		
	ASSISTENTE DE PESQUISA	III	VI	C	
			V		
			IV		
III					
II					
I					

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Tecnologista	SÊNIOR	III	III	A	Pesquisador- Tecnologista em Metrologia e Qualidade
		II	II		
		I	I		
	PLENO 3	III	VI	B	
		II	V		
		I	IV		
	PLENO 2	III	III	B	
		II	II		
		I	I		
	PLENO 1	III	VI	C	
		II	V		
		I	IV		
	JÚNIOR	III	III		
		II	II		
		I	I		

b) Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Analista de Ciência e Tecnologia	SÊNIOR	III	III	A	Analista Executivo em Metrologia e Qualidade
		II	II		
		I	I		
	PLENO 3	III	VI	B	
		II	V		
		I	IV		
	PLENO 2	III	III	B	
		II	II		
		I	I		
	PLENO 1	III	VI	C	
		II	V		
		I	IV		
	JÚNIOR	III	III		
		II	II		
		I	I		

c) Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Técnico	3	III	III	A	Técnico em Metrologia e Qualidade
		II	II		
		I	I		
	2	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	1	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

d) Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Assistente em Ciência e Tecnologia	3	III	III	A	Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade
		II	II		
		I	I		
	2	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	1	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

e) Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Auxiliar-Técnico	2	VI	VI	A	Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
Auxiliar em C&T	1	I	I	B	
		VI	VI		
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO XIII

TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARREIRAS DO INMETRO		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:	Estado:	
<input type="checkbox"/> Servidor Ativo <input type="checkbox"/> Aposentado <input type="checkbox"/> Pensionista		
Venho, nos termos da Lei nº , de de de 2006, e observado o disposto nos §§ 1º a 3º do seu art. 64, optar pelo enquadramento no Plano de Carreiras do Inmetro e pela percepção dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Lei.		
Local e Data: , de de .		
Assinatura:		
Recebido em / / .		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor da Área de Recursos Humanos		